



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.372 - RJ (2016/0320931-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARLENE SABINO PEREIRA CAMILLO
ADVOGADOS : JUAREZ ROSIN - RJ089306
JULIANO FERREIRA BELLO - RJ153219
RECORRIDO : TRANSURB S.A
ADVOGADO : GERALDINE NEVES SVACINA GONÇALVES DA SILVA E
OUTRO(S) - RJ090567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local, ao analisar o conjunto fático probatório, entendeu que a parte recorrente não comprovou todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Nesse sentido, destaca-se: "Desta forma, considerando que não se desincumbiu a parte autora de seu ônus, a teor do artigo 333, I, do CPC, de comprovar o fato alegado na inicial, não se pode concluir que a Empresa ré, por meio de seus prepostos, tenha agido de forma ilícita e ofensiva à sua honra. (...) O Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, não exime o interessado da comprovação da prática do ato ilícito e do nexo de causalidade com o resultado danoso. Assim, ausente a comprovação do fato gerador da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar" (fls. 215-216, e-STJ).

2. A negativa da obrigação de indenizar, no caso, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 27 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.372 - RJ (2016/0320931-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARLENE SABINO PEREIRA CAMILLO
ADVOGADOS : JUAREZ ROSIN - RJ089306
JULIANO FERREIRA BELLO - RJ153219
RECORRIDO : TRANSURB S.A
ADVOGADO : GERALDINE NEVES SVACINA GONÇALVES DA SILVA E
OUTRO(S) - RJ090567

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fl. 210, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. AFIRMAÇÃO DE OFENSAS E HUMILHAÇÕES VERBAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, O QUE PRESSUPÕE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E OS DANOS ALEGADOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA AUTORA QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. *ONUS PROBANDI* DA PARTEAUTORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados em três oportunidades.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 333, II, 334 e 405 do CPC/1973; 186, 927, 932, III, do Código Civil; e 6º, VI, VIII e IX, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, em suma, que cumpriu com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Transcorreu *in albis* o prazo para Contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.372 - RJ (2016/0320931-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.2.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

A recorrente pretende rediscutir a conclusão fática a que chegou o Tribunal de origem a fim de demonstrar os requisitos da responsabilidade civil.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos, definiu o seguinte (fls. 215-216, e-STJ):

Desta forma, considerando que não se desincumbiu a parte autora de seu ônus, a teor do artigo 333, I, do CPC, de comprovar o fato alegado na inicial, não se pode concluir que a Empresa ré, por meio de seus prepostos, tenha agido de forma ilícita e ofensiva à sua honra.

(...)

O Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, não exime o interessado da comprovação da prática do ato ilícito e do nexo de causalidade com o resultado danoso. Assim, ausente a comprovação do fato gerador da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar.

A análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AFERIÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente propôs ação ordinária visando à condenação da INFRAERO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois teve que pagar despesas que estavam sob a responsabilidade da recorrida por força de disposições contratuais.

2. Com efeito, o acórdão impugnado entendeu que a recorrida não se responsabilizou pelos débitos trabalhistas anteriores à formalização do contrato entre ela e a recorrente.

3. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal - no sentido de que a INFRAERO deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos que a recorrente suportou ao ter que arcar com despesas assumidas pela empresa pública - sem realizar prévia análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas firmadas no contrato entre as partes. Aplicável ao caso, portanto, os óbices da Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.511/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320931-4

REsp 1.655.372 / RJ

Números Origem: 01959920820118190001 201624505786

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE SABINO PEREIRA CAMILLO

ADVOGADOS : JUAREZ ROSIN - RJ089306

JULIANO FERREIRA BELLO - RJ153219

RECORRIDO : TRANSURB S.A

ADVOGADO : GERALDINE NEVES SVACINA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ090567

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.